



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908473 - SP
(2016/0100010-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LYDIA TONELLI VALERO
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858
EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECÚLIO. ART. 81 DA LEI 8.213/1991. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR SEGURADO APOSENTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O pecúlio, previsto no art. 81 da Lei 8.213/1991, era devido ao aposentado que voltasse a exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, consistindo na devolução das contribuições previdenciárias recolhidas neste período, que deveriam ser pagas em parcela única a partir do retorno do Segurado à inatividade.

2. Assim, em se tratando de pecúlio, benefício de prestação única, ocorre a prescrição em 5 anos contados da data do afastamento definitivo do Segurado da atividade laborativa, nos termos dos arts. 81, II da Lei 8.213/1991 e 24 da Lei 8.870/1994.

3. Nos termos do art. 103, parág. único da Lei 8.213/1991, prescreve em 5 anos, a contar da data que deveriam ter sido pagas toda e quaisquer restituições devidas pela Previdência Social.

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido consigna que o afastamento da atividade se deu em 1994 e o Segurado só formulou requerimento administrativo em 2001, reconhecendo, assim, que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição.

5. Agravo Interno da Segurada a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,

por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 908473 - SP
(2016/0100010-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LYDIA TONELLI VALERO
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858
EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECÚLIO. ART. 81 DA LEI 8.213/1991. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR SEGURADO APOSENTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O pecúlio, previsto no art. 81 da Lei 8.213/1991, era devido ao aposentado que voltasse a exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, consistindo na devolução das contribuições previdenciárias recolhidas neste período, que deveriam ser pagas em parcela única a partir do retorno do Segurado à inatividade.

2. Assim, em se tratando de pecúlio, benefício de prestação única, ocorre a prescrição em 5 anos contados da data do afastamento definitivo do Segurado da atividade laborativa, nos termos dos arts. 81, II da Lei 8.213/1991 e 24 da Lei 8.870/1994.

3. Nos termos do art. 103, parág. único da Lei 8.213/1991, prescreve em 5 anos, a contar da data que deveriam ter sido pagas toda e quaisquer restituições devidas pela Previdência Social.

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido consigna que o afastamento da atividade se deu em 1994 e o Segurado só formulou requerimento administrativo em 2001, reconhecendo, assim, que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição.

5. Agravo Interno da Segurada a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Agrava-se de decisão que negou provimento ao Recurso Especial interposto por LYDIA TONELLI VALERO, nos termos da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. PARCELA REMUNERATÓRIA ÚNICA. PRAZO DE CINCO ANOS. SÚMULA 291/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Alega a agravante que não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas uma vez que o benefício é pago em parcela única. Ademais, argumenta que houve requerimento administrativo do benefício em 2001, alvo de recurso administrativo, o que teria o condão de interromper a contagem do prazo prescricional.

3. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das bem lançadas razões recursais, a pretensão não comporta provimento.

2. O art. 81 da Lei 8.213/1991 assegurava ao Segurado aposentado que voltasse a exercer atividade abrangida pelo RGPS, o pagamento de pecúlio, em pagamento único, correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do Segurado recolhidas no período.

3. Assim, encerrada a atividade labora, a Segurada tinha direito a requerer a devolução de todos os valores pagos a título de contribuição previdenciária no período em que exerceu atividade remunerada na condição de Segurado aposentado.

4. Esse benefício foi extinto a partir da edição da Lei 9.032/1995, em 29.4.1995, com a expressa revogação do art. 81 da Lei de Benefícios.

5. Tem-se, assim, que não é, de fato, uma relação de trato sucessivo, vez que seu pagamento de dará em parcela única.

6. Nesse cenário, consignando o acórdão que a Segurada se desligou da empresa em 2.12.1994, tinha ele o prazo de 5 anos para pedir a devolução das contribuições. Contudo, somente em 2001 a Segurada exerceu tal faculdade, quando já transcorrido o prazo de prescrição quinquenal das pretensões que se voltam em face da Fazenda Pública.

7. O art. 103 da Lei 8.213/1991 é claro ao asseverar que prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

8. No caso dos autos, o acórdão recorrido consigna que o afastamento da atividade se deu em 1994 e o Segurado só formulou requerimento administrativo em 2001, reconhecendo, assim, que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Segurada.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 908.473 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0100010-3

Número de Origem:

00030395120064036183 30395120064036183 200661830030399 1374853

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LYDIA TONELLI VALERO

ADVOGADOS : WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858

EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741

TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PECÚLIOS (ART. 81/5)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LYDIA TONELLI VALERO

ADVOGADOS : WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858

EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741

TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de setembro de 2020